



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.714, DE 2011

(Do Sr. Wilson Filho)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-279/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para destinar os recursos arrecadados com multas de trânsito aplicadas por dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, na forma do art. 165, ao Fundo Estadual Antidrogas do respectivo Estado da Federação onde foi verificada a infração.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, preferencialmente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º Excetuadas as multas de que trata o § 2º, o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito por dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, na forma do art. 165, será revertida para o Fundo Estadual Antidrogas do respectivo Estado da Federação onde foi verificada a infração, para aplicação em ações sócio-educativas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento no consumo de álcool e drogas é um dos grandes problemas das sociedades atuais, trazendo consequências na área de saúde e segurança públicas. Estudos indicam que, no Brasil, a média de idade para o primeiro uso de álcool é 12,5 anos e pelo menos 10% dos adolescentes relatam uso frequente dessa substância. Note-se que isso ocorre a despeito da legislação que proíbe a venda de bebidas alcoólicas para menores. De fato, muitos adolescentes têm acesso ao álcool por meio de adultos de sua própria família. E nunca é demais lembrar que o álcool tem sido, historicamente, uma porta de entrada para drogas ilícitas, como o *crack*.

Os governos têm a plena consciência de que é preciso agir, rápida e eficientemente, pois a situação tende a se agravar. Precisamos de medidas para reprimir o consumo e fazer valer a legislação vigente, precisamos de medidas para

tratar aqueles que já são dependentes e, acima de tudo, para conscientizar jovens e adultos sobre os perigos do álcool e das drogas ilícitas. Entretanto, todas essas ações demandam recursos financeiros que, infelizmente, são escassos na maioria dos Estados da Federação.

A presente iniciativa busca uma saída para esse impasse, ao propor que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito por dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, na forma do art. 165, seja revertida para o Fundo Estadual Antidrogas do respectivo Estado da Federação onde foi verificada a infração, para aplicação em ações sócio-educativas. Acreditamos que, com isso, estaremos contribuindo para um aporte maior de recursos para o combate às drogas, os quais serão aplicados em ações voltadas para a recuperação dos próprios infratores.

É importante notar que a remessa dos recursos aos Fundos Estaduais Antidrogas tem duas razões. A primeira é acreditarmos que a descentralização permite uma melhor administração dos recursos, que serão aplicados de acordo com as necessidades de cada Unidade da Federação. A segunda é permitir que os Estados recebam recursos proporcionais às infrações verificadas.

Diante da importância social da matéria, esperamos contar com o apoio de todos para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2011.

Wilson Filho
Deputado Federal/PMDB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigir-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

.....

CAPÍTULO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
